

EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 746, de 2016)

Acrescente-se o § 18 ao art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 746, de 22 de setembro de 2016:

“**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 36.

.....

§ 18 Os sistema de ensino são obrigados a contratar, por concurso público, profissionais especializados para prestarão orientação vocacional, devendo a quantidade desses profissionais ser condicionada à proporção de alunos matriculados, na forma do regulamento.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Como se sabe, o ensino médio sempre foi voltado exclusivamente à preparação dos alunos ao vestibular ou aos outros meios de avaliação para ingresso ao ensino superior. Ao acentuar a relevância da educação técnico-profissional de nível médio, a Medida Provisória rompeu com esse pensamento.

É sabido que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira (LDB) é omissa quanto à preocupação com as escolhas profissionais dos estudantes, tema ausente nos sistemas de ensino.

A decisão por uma profissão ou carreira, em uma idade, muitas vezes, tão tenra, envolve interesses pessoais e aptidões específicas. Desta maneira, é de suma importância que os estudantes sejam orientados para que a área escolhida para sua atuação - seja técnica-profissional ou acadêmica-supra as expectativas do aluno.

SF/16478.523331-80

Daí a importância da atuação positiva dos sistemas de ensino para que as escolas possam contribuir para o acerto das escolhas dos estudantes. Isso, decerto, pode ser feito por meio de alguma forma de orientação sistematizada. Sendo assim, a LDB deve tratar desse tema.

Esta emenda busca suprir essa lacuna da norma supracitada. Na prática, propõe-se incumbir as escolas de incluir a orientação vocacional entre suas atividades. Tal suporte poderá conduzir o estudante ao melhor aproveitamento do seu tempo, assim como amplia as suas oportunidades de inserção no mundo do trabalho.

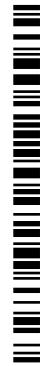
Ademais, essa medida tem reflexo positivo na própria educação superior, já que os alunos ali colocados terão maior compreensão das disciplinas ali ofertadas, reduzindo-se, também, as vagas desperdiçadas em razão de escolhas equivocadas.

Porém, não é suficiente que haja uma avaliação profissional detalhada, é importante que ela tenha um cunho pessoal e individualizado. Para tanto, a presente emenda pretende vincular o número de orientadores ao número de alunos da escola, com a finalidade de evitar que se faça um acompanhamento genérico, por conta do excesso número de estudantes.

Pelas razões aqui expostas, conclamo o apoio dos nobres Pares à aprovação desta emenda.

Sala das Comissões,

Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



SF/16478.523331-80